



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 146, DE 2004

Dispõe sobre a vedação às entidades fechadas de previdência complementar de aplicarem recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas, fumo, jogos, armas e munições e similares.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe proíbe as entidades fechadas de previdência privada instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e as que têm empresas públicas ou sociedades de economia mista como patrocinadoras, sendo direta ou indiretamente controladas por aqueles entes estatais, de aplicar recursos em ações de empresas privadas que atuem no setor de bebidas alcoólicas, fumo, jogos, armas e munições.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Relator, o Deputado Leo Alcântara, sob o argumento principal de que, ao restringir as entidades fechadas de previdência privada, aumenta os riscos associados aos rendimentos da poupança previdenciária, contrariando os interesses dos poupadores e aos de “toda a economia”.

Em seguida, a proposição foi submetida à análise da Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi relatado pela Deputada Solange Gomes. Naquela Comissão, o parecer da Relatora, que aprovou a proposição, com substitutivo, foi também aprovado por unanimidade, tendo por argumento central a constatação de que a restrição proposta não prejudicaria os associados dos fundos de pensão, pois a restrição abrange somente 5% de todo o capital passível de ser negociado na bolsa de valores, representatividade esta do valor de mercado das ações dos segmentos classificados como “Refrigerantes e Bebidas”, “Armas e Munições” e “Cigarros e Fumo”, de acordo com o informativo de 2007 da BOVESPA . As empresas privadas que atuam no setor de jogos foram excluídas, em razão de se tratarem de “jogos de azar”, explorados de forma ilegal no Brasil. O Deputado Rafael Guerra apresentou voto em separado.

A proposição passou, então, ao escrutínio da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, onde o Relator, o Deputado Alfredo Kaefer, que votou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto e do Substitutivo da Comissão da Comissão de Seguridade Social e Família, teve seu Parecer aprovado por unanimidade.

Já no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a relatoria do Projeto de Lei foi assumida pelo Deputado Jerônimo Goergen, que apresentou voto no sentido de sua inconstitucionalidade, bem como da inconstitucionalidade do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, por suposta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da eficiência, na medida em que a proposição (i) traria um prejuízo aos setores econômicos que deixariam de receber os investimentos desproporcional aos benefícios que acarretaria aos poupadores e (ii) iria na direção contrária aos interesses dos poupadores de que as aplicações das entidades fechadas de previdência privada, que buscam a perspectiva da maior rentabilidade possível, o que não se coadunaria com a exclusão de setores econômicos “mal vistos por uma visão politicamente correta do mundo”.

É o relatório.

II - VOTO

O conteúdo do Projeto de Lei Complementar n.º 146, de 2004, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, ao contrário do que sustenta o Relator, não contrasta diretamente com qualquer das regras ou dos princípios estabelecidos ou extraídos da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição é fruto do exercício legítimo do poder de conformação conferido ao legislador pátrio, dentro dos limites estabelecidos por nossa Constituição.

Especificamente com relação à suposta inobservância do princípio da proporcionalidade, corolário do princípio do Estado de Direito, deve-se registrar que sua aferição envolve a verificação de um excesso do poder de legislar, manifestado na desnecessidade da medida proposta, na sua inadequação ou na desproporção entre os custos de sua imposição e os benefícios que ela pode acarretar.

Conforme manifestado na doutrina do jurista alemão Robert Alexy, estruturada com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (*Bundesverfassungsgericht*), a análise do preenchimento ou não, numa determinada hipótese concreta, dos subprincípios do princípio da proporcionalidade, quais sejam, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, deve ser feita de forma sucessiva, e o não preenchimento de um dos subprincípios, impede o avanço à análise do preenchimento do subprincípio seguinte.

No caso em tela, a medida proposta tem a finalidade, nos dizeres do autor do projeto, de fazer com que entidades fechadas de previdência privada, que “recebem aportes de recursos advindos de entes estatais” invistam em empresas “socialmente responsáveis”, que possuem um “excelente histórico de rentabilidade durante toda a década de 90”, de forma a cobrar o “importante papel na sociedade que as empresas devem assumir, especialmente diante do reconhecimento de que os recursos aportados nos fundos de pensão têm origem nos próprios trabalhadores, que serão os beneficiários diretos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

crescimento da atenção dada pelos administradores à responsabilidade social corporativa”.

Afastada fica, portanto, a desnecessidade da medida, de vez que ela induzirá, indubitavelmente, o desempenho de “um papel corporativo socialmente correto” por parte das empresas privadas; do mesmo modo, deve-se repelir a alegação de que o conteúdo da proposição seria inadequada ao alcance dessa finalidade, na medida em que a vedação proposta afigura-se o meio mais adequado ao seu atingimento.

O custo da medida, por derradeiro, consubstanciado numa restrição que abrange somente 5% de todo o capital passível de ser negociado na bolsa de valores, “representatividade esta do valor de mercado das ações dos segmentos classificados como ‘Refrigerantes e Bebidas’, ‘Armas e Munições’ e ‘Cigarros e Fumo’, de acordo com o informativo de 2007 da BOVESPA”, conforme ficou consignado no voto apresentado pela Relatora da Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, na qual foi aprovado com substitutivo, é exponencialmente menor do que os benefícios que ela pode e seguramente acarretará, estimulando uma profunda mudança cultural no setor corporativo.

Por tais razões, o projeto original e seu substitutivo são plenamente compatíveis com a Constituição Federal de 1988, tanto formal quanto materialmente, não havendo óbices ao seu acolhimento por esta Comissão. Do mesmo modo, não há reparos a serem feitos à técnica legislativa, que observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

146, de 2004, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado BETINHO GOMES

PSDB - PE